



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Habeas Corpus Nº 2015.0001.011595-5 Teresina/Secretaria da Central de Inquéritos

Impetrante: Advogada Angela Miranda Vieira (OAB-PI Nº 9.942)

Pacientes: Flaubert Rocha Vieira, Raimundo Nonato Pereira Filho, Cícero Ivo dos Santos, Edivaldo Torres Batista, Marcioneide das Chagas Barbosa, Marcelo Anderson Alves Pereira, Francisco Carlos da Cruz Silva, Agnaldo José de Oliveira, Ramon Valadares Moura, Úrsulo de Brito Jucá, Waldeir Ribeiro Gonçalves, Leandro Meneses Basílio Ferro Gomes e Alder César Araújo Ramos

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina/PI

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Decisão Monocrática

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela advogada Angela Miranda Vieira, em favor dos pacientes Flaubert Rocha Vieira, Raimundo Nonato Pereira Filho, Cícero Ivo dos Santos, Edivaldo Torres Batista, Marcioneide das Chagas Barbosa, Marcelo Anderson Alves Pereira, Francisco Carlos da Cruz Silva, Agnaldo José de Oliveira, Ramon Valadares Moura, Úrsulo de Brito Jucá, Waldeir Ribeiro Gonçalves, Leandro Meneses Basílio Ferro Gomes e Alder César Araújo Ramos, todos qualificados, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina/PI.

Alega, que consta nos autos de origem acusação imputada aos acusados através de inquérito instaurado pela Portaria de nº 463/IPM/CORREG, onde, ali descreve vários tipos penais na órbita militar.

Aduz que através de representação feita pelo então encarregado do IPM, Cel. da PMPI Lindomar Castilho, foi decretada a prisão preventiva pelo Magistrado da Central de Inquéritos de todos os impetrantes *susoo* nominados sob o pálio dos argumentos ali esboçados.

Ressalta que os impetrantes são, em sua maioria, representantes de classe dos policiais da Polícia Militar do Estado do Piauí, bem como, dos policiais do Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí.

Sustenta que, na decretação da prisão preventiva, há um flagrante e irremediável erro formal, pois, um Inquérito Policial Militar trata-se de procedimento exclusivo

Habeas Corpus Nº 2015.0001.011595-5

da Polícia Militar para apurar possíveis condutas de policiais militares que possam ser consideradas como crimes, instaurado para apurar a conduta de policiais do Corpo de Bombeiros, mais ainda, tendo sido representado pela prisão preventiva desses militares do Corpo de Bombeiros, ou seja, uma representação de uma prisão realizada por agente completamente incompetente.

Desta forma, a decisão ora desafiada teve como razões de sua fundamentação, apenas, e tão apenas, especulações fáticas divorciadas de elementos de provas concretas, caminhando as suas razões em elucubrações jurídicas completamente malfadas.

Alega a incompetência do encarregado do IPM para apurar e representar pela prisão preventiva dos policiais do Corpo de Bombeiros na medida que a autoridade que compete instaurar o Inquérito é necessariamente do CBM e, não da PMPI portanto, somente aquela é que detinha a competência para representar pela prisão preventiva desses pacientes acaso entendesse.

Aduz que a decisão de base baseou-se, tão apenas, em um convencimento trazido pela mídia, mas, sem nenhuma comprovação de que os pacientes incorreram nos tipos penais em voga e sustenta que querer imputar a responsabilidade de eventos que ocorrem na cidade de Teresina calcado pelas informações midiáticas é a toda evidência se distanciar em um julgamento jurídico.

Ressalta que não há prova de que os pacientes tenham praticado qualquer dos tipos penais capitulados na representação, assim, não subsistindo razão para a manutenção da prisão preventiva.

Ressalta, ainda, que a inexistência de razão jurídica no decreto prisional imprime a prisão de ilegalidade, desta feita, sendo imperiosa a concessão liminar da ordem aqui vindicada.

Requer liminarmente a concessão da medida liminar para fazer cessar a coação ilegal, ordenando-se de plano as revogações das prisões preventivas dos pacientes, com a expedição dos competentes alvarás de solturas, e, ao final o julgamento favorável do presente pedido.

Colaciona os seguintes documentos: Decisão decretando as prisões (fls. 13/21), e Mandados de Prisões Preventivas (fls. 22/37).

É o sucinto relatório. **Passo a decidir.**

Conforme relatado, busca a impetrante a liberação dos pacientes sob a alegação de que os mesmos estão suportando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Central de Inquérito da Comarca de Teresina/PI, em razão da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.



De início, devo ressaltar que, neste caso de cognição sumária, a medida liminar em sede de *habeas corpus* advém de criação jurisprudencial para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem incontrovertidos na própria impetração e nos elementos de prova que o acompanham.

Desta forma, necessário se faz verificar a presença cumulativa dos requisitos autorizadores das medidas liminares, quais sejam, o *fumus boni juris e periculum in mora*.

De uma análise dos autos, constata-se que os pacientes possuem bons antecedentes, endereços fixos, trabalhos lícitos, policiais militares do Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí, o que possibilita aos mesmos responderem ao processo em liberdade, entretanto, tais fatos não foram levados em conta pela autoridade nominada coatora na decisão que decretou suas prisões preventivas, ou seja, a decisão acima em referência não está devidamente fundamentada em fatos concretos e, sendo a prisão medida excepcionalíssima admitida em nosso ordenamento jurídico, não pode ser decretada sem um mínimo de justificativa, ainda que concisa, o que não ocorreu no presente caso.

Relembre-se que é cediço que a liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias, e justificadas com base no art. 255, do CPPM.

Verifico que o magistrado *a quo* apenas utiliza em sua decisão, o fundamento genérico da potencialidade ofensiva das condutas dos pacientes, portanto, questionável a necessidade da medida extrema do ato segregador, sob o argumento da existência dos requisitos previstos nos arts. 254 e 255, alíneas “a”, “b” e “e”, do CPPM. Portanto, não há outra conclusão, senão reconhecer o patente constrangimento ilegal a que estão submetidos os pacientes.

Ou seja, deve o magistrado *a quo*, antes de determinar a segregação cautelar, registrar se é o caso de existência de gravidade da infração e grande repercussão social (ordem pública), ou de abalo a situação econômica-financeira de uma instituição financeira ou mesmo de órgão do Estado (ordem econômica), ou perturbação da instrução criminal (conveniência da instrução criminal) ou ainda se o réu estivesse nitidamente com o intuito de desrespeitar o ordenamento jurídico vigente (assegurar a aplicação da lei penal).

Nesta esteira, ainda que plausíveis os indícios de autoria e materialidade dos delitos supostamente atribuídos aos pacientes, não se vislumbra nenhum dos requisitos autorizadores para decretação de sua prisão preventiva, insculpidos no art. 254, do CPPM.

Somado a isso, subsiste ainda o comando constitucional que “exige (...) que toda decisão judicial seja fundamentada (art. 93, IX), razão por que, para a decretação da prisão preventiva, é indispensável que o magistrado apresente as suas razões para privar alguém de sua liberdade”, não se desincumbindo o magistrado de primeira instância de seu dever.



Portanto, a prisão processual dos pacientes, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, somente deve ser mantida se comprovada sua real necessidade, o que não vislumbro no presente caso.

Neste sentido o entendimento do STM. Decisões *in verbis*:

Num: 0000037-15.2015.7.00.0000 UF: PR Decisão: 05/03/2015

Proc: HC - HABEAS CORPUS Cód. 180

Publicação

Data da Publicação: 16/03/2015 Vol: Veículo:

Numero Unico CNJ

0000037-15.2015.7.00.0000

Ementa

HABEAS CORPUS. SUBTRAÇÃO DE ARMA. RECUPERAÇÃO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA NA MANUTENÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1) Os princípios da hierarquia e da disciplina devem permear a vida na caserna, sobretudo por serem imprescindíveis à ordem nas Organizações Militares. Como corolário, qualquer ato que malfira esses institutos atinge frontalmente a Força.

2) Em essência, todo crime praticado por integrante das Forças Armadas tem o potencial de irradiar efeitos deletérios à disciplina militar. Contudo, tal circunstância não induz a indistinta e a automática necessidade de decretação de prisão preventiva com base na alínea "e" do art. 255 do CPPM.

3) A prisão cautelar, por se tratar de medida excepcional, apenas se justifica quando demonstrada ser a segregação do agente absolutamente indispensável, mormente quando não verificado, concretamente, que a sua liberdade coloque em risco as normas e os princípios fundamentais do Estamento Militar.

4) Satisfeitos os requisitos exigidos, é recomendável que o Paciente responda ao processo em liberdade, sob pena de ser-lhe imputado o cumprimento antecipado de pena. O atendimento às condicionantes, ainda que subjetivamente, inspiram a perspectiva de que a liberdade do agente não cause prejuízo à instrução criminal ou impossibilite a aplicação da lei penal militar.

5) Habeas Corpus deferido para revogar o decreto de prisão preventiva do Paciente, que prosseguirá respondendo o processo



em liberdade, se por al não houver de ser preso. Ordem concedida. Unânime.

Ministro Relator: Fernando Sérgio Galvão

Num: 2006.01.034242-7 UF: DF Decisão: 19/09/2006 Proc: HC -
HABEAS CORPUS Cód. 180. Data da Publicação: 09/10/2006 Vol:
Veículo: Numero Unico CNJ

EMENTA. Habeas Corpus. Prisão preventiva. Oficial do Exército indiciado por

crimes de natureza comum e militar. Na atual sistemática do ordenamento jurídico pátrio, a prisão anterior à sentença é medida de caráter excepcional, que só se justifica quando evidenciada a sua imperiosa necessidade. Prisão temporária decretada pela Justiça Federal já revogada. Os dispositivos que serviram de suporte para a manutenção da custódia cautelar decretada pela Justiça Militar não restaram demonstrados concretamente. Deferido o writ para revogar-se a prisão preventiva decretada contra o Paciente. Decisão majoritária.

Ministro Relator: Valdesio Guilherme de Figueiredo. Ministro Revisor

Ministro Relator para Acórdão

Com tais considerações, **CONCEDO a ordem de *habeas corpus*, liminarmente**, para revogarem as prisões preventivas decretadas, determinando que sejam expedidos Alvarás de Solturas em favor dos pacientes **Flaubert Rocha Vieira, Raimundo Nonato Pereira Filho, Cícero Ivo dos Santos, Edivaldo Torres Batista, Marcioneide das Chagas Barbosa, Marcelo Anderson Alves Pereira, Francisco Carlos da Cruz Silva, Agnaldo José de Oliveira, Ramon Valadares Moura, Úrsulo de Brito Jucá, Waldeir Ribeiro Gonçalves, Leandro Meneses Basílio Ferro Gomes e Alder César Araújo Ramos**, salvo se estiverem presos por outro motivo.

Outrossim, determino seja Expedido ofício à autoridade nominada coatora para prestar as informações sobre a exordial, nos termos do Provimento nº 03/2007, da Corregedoria Geral de Justiça c/c os art. 662 do CPP e art. 209, do RITJPI – nos autos do habeas corpus acima epigrafado, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, inclusive, serem encaminhadas para o e-mail deste gabinete - Maria.Cruz@tjpi.jus.br.

Providências e expedientes necessários

Cumpra-se.

Teresina(PI), 07 de dezembro de 2015.

Des.  Joaquim Dias de Santana Filho

Relator